



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 25/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90497/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.033915/2024-69

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material Didático Pedagógico específicos para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/superdotação, para atendimento das demandas apresentadas pela Gerência de Educação Especial - GEES, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Assunto: **Decisão em Julgamento de Recurso.**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material Didático Pedagógico específicos para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/superdotação, para atendimento das demandas apresentadas pela Gerência de Educação Especial - GEES, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.*

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação da recorrida, senão vejamos:

- **CIVIAM COMÉRCIO** - Recurso, Id. (0066796924) / **STAR COMÉRCIO** - Contrarrazões, Id. (68694459);
- **62.349.913 VERA LUCIA BARBOSA DE JESUS CARDOSO** - Recurso, Id. (0066853477) / **GLOBAL COMERCIO DE VARIEDADES LTDA** - Não houve apresentação de contrarrazões.

Desta feita, passa-se à análise recursal.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - CIVIAM COMÉRCIO

Verifica-se que a Recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado pela empresa Recorrida não atende às especificações previstas no Edital, por ser confeccionado em plástico, destoando da descrição “mecânica em ferro (tradicional)” ali exigida.

Considerando que o cerne da matéria recursal é de **cunho técnico**, importa frisar que a

Unidade Requisitante foi interpelada por intermédio do Ofício nº 553/2026/SUPEL-COEDU, Id. (68508833), foi instada a se manifestar, a fim de rechaçar qualquer dúvida, neste pleito a Gerência de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-GEES).

Por sua vez, a Unidade Requisitante se manifestou através do Despacho, Id. (68776132), informando que o equipamento ofertado pela recorrida atende às exigências editalícias:

Em atenção aos Ofícios nº 293 (ID 68231215) e nº 553 (ID 68508833), que solicitam Auxílio Técnico para manifestação acerca do Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90497/2025, e considerando as alegações apresentadas pela empresa Civiam Comércio, Importação e Exportação Ltda. (ID 0066796924), bem como as contrarrazões da empresa Star Comércio Ltda. (ID 68694459), apresentamos as seguintes considerações técnicas:

1. Do objeto do recurso: A empresa Civiam Comércio, Importação e Exportação Ltda interpôs recurso contra a classificação da empresa Star Comércio Ltda, alegando que o equipamento por esta ofertado não atenderia às exigências do edital, sob o argumento de que a máquina seria fabricada em plástico, em desacordo com a especificação de ser “em ferro (tradicional)”.

2. Da natureza da exigência editalícia: Conforme disposto no Termo de Referência nº 54/2025 (ID 0058363987), o edital prevê a aquisição de “Máquina de Escrever Braille mecânica em ferro (tradicional)”. A exigência editalícia da máquina deve ser interpretada à luz de sua finalidade técnica, qual seja, assegurar robustez, resistência e durabilidade do sistema mecânico interno, responsável pelo funcionamento do equipamento. Dessa forma, o núcleo da exigência recai sobre a composição e confiabilidade do mecanismo interno, e não sobre o material empregado exclusivamente no revestimento externo, não havendo exigência quanto à obrigatoriedade de a estrutura externa (carcaça) ser composta integralmente do mesmo material, conforme já esclarecido em despacho anterior (68372882).

Esclarecemos portanto, que o material da carcaça externa, seja ele metálico ou confeccionado em polímero de alta resistência, não interfere no desempenho, na funcionalidade ou na durabilidade do sistema mecânico interno. Assim, eventual distinção quanto ao revestimento externo não compromete o atendimento às especificações técnicas essenciais exigidas no edital, desde que preservada a mecânica interna em metal.

3. Do objeto ofertado: De acordo com as informações prestadas pelo fabricante (Laramara – ID 68204032) e com as contrarrazões apresentadas pela empresa Star Comércio Ltda. (ID 68694459), a máquina ofertada possui sua mecânica construída em aço e alumínio. Ressalta-se que, embora o aço não seja ferro puro, trata-se de uma liga metálica composta majoritariamente por ferro (Fe) e carbono (C), sendo, portanto, classificado como metal ferroso.

O alumínio, por sua vez, é reconhecido como um metal leve, maleável e resistente à corrosão, características que contribuem para a durabilidade e funcionalidade do equipamento.

4. Princípios da Administração Pública e da Contratação: Ressaltamos que o instrumento convocatório não restringe a participação a marca específica, como, por exemplo, a marca Perkins, devendo ser observado o princípio da ampla concorrência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A interpretação técnica das especificações deve, ainda, observar os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e do julgamento objetivo, evitando-se exigências excessivamente restritivas que possam limitar indevidamente a participação de licitantes aptos a atender ao interesse público. Nesse sentido, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, considerando o atendimento aos requisitos técnicos essenciais, sem criar barreiras injustificadas à competitividade do certame.

Diante do exposto, concluímos que o equipamento ofertado atende às exigências técnicas previstas no edital, especialmente no que se refere à mecânica em ferro, não havendo óbice técnico quanto ao material do revestimento externo. Tal entendimento está em consonância com os princípios que regem as contratações públicas e com a finalidade do certame, qual seja, a aquisição de equipamento durável, funcional e adequado às necessidades da Administração, preservando-se a ampla competitividade própria da modalidade de Pregão Eletrônico.

Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SEDUC se manifestou no sentido de que a recorrida atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Convém destacar que a atuação integrada entre os agentes do processo licitatório e as áreas técnicas especializadas no objeto a ser contratado tem por finalidade assegurar decisões devidamente motivadas, técnicas e juridicamente adequadas, em consonância com os princípios que regem as

contratações públicas.

Nesse sentido, o próprio Instrumento Convocatório, Id. (0056328153), prevê expressamente a possibilidade de manifestação técnica da Unidade Requisitante ou de área especializada sempre que a matéria envolver aspectos técnicos do objeto, de modo a subsidiar o julgamento das propostas e a apreciação de eventuais recursos, conferindo maior segurança, objetividade e legitimidade às decisões adotadas no âmbito do certame, senão vejamos:

11.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Ressalta-se que a Unidade Requisitante, no caso a SEDUC, é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado, sendo que, após a análise técnica, concluiu que o produto ofertado atende de forma adequada ao interesse e às necessidades da Administração.

Não menos importante, destaca-se o exposto pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (68998054), senão vejamos:

É importante reforçar que tais documentações foram avaliadas pela SEDUC-GEES para que os Despachos Ids. (67471901/68776132) fossem elaborados. Desta feita, observa-se que quase todos os meios para efetivar a correta decisão foram tomados, com exceção das seguintes observações:

- a) O site do fornecedor **não caracteriza** que a máquina solicitada tem **capa protetora**;
- b) Não há qualquer menção ao **apagador de madeira** que deve acompanhar a máquina requerida conforme descritivo destes autos; e
- c) Por fim, pairou **dúvida** acerca do **prazo de garantia** do produto, uma vez que o canal oficial do fornecedor não descreveu essa informação.

(...)

Portanto, compreende-se que a recorrida, pela ausência de detalhes quanto à capa protetora, ao apagador de madeira e à garantia do produto no catálogo de sua proposta, Id. (0064660553), deverá entregar o produto contendo os acessórios diligenciados. Dessa forma, observa-se que, apesar do termo “máquina de escrever braille mecânica em ferro (tradicional)” ter resultado em dupla interpretação, como se extrai do recurso administrativo e das contrarrazões, verifica-se que não houve dano à competição, uma vez que 11 (onze) competidores participaram do lance e, no mínimo, três marcas diferentes foram ofertadas.

Desse modo, percebe-se que as situações controversas (fabricação total da máquina em ferro, ausência de capa protetora, ausência de apagador de madeira e insegurança quanto à garantia do produto) foram solucionadas, não havendo que se falar em marca específica que atenda ao termo supracitado.

Desse modo, após a análise das informações acostadas pela recorrente, amparada na análise técnica emitida pela Unidade Requisitante, constatou-se que **o produto ofertado pela recorrida atende integralmente às especificações técnicas definidas no edital**, não havendo qualquer motivo que justifique sua desclassificação.

Portanto, **não merecem prosperar as alegações** da recorrente.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - 62.349.913 VERA LUCIA BARBOSA DE JESUS CARDOSO

Em síntese, a recorrente sustenta que a recorrida não cumpre com os requisitos exigidos pelo Termo de Referência, especialmente no que tange ao envio do balanço patrimonial, além de alegar que afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem.

Quanto ao Balanço Patrimonial, assim dispõe o Termo de Referência, Id. (0053149169):

- b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item/ lote que o licitante estiver participando

Diante disso, a Recorrente sustenta que o item 12.13, alínea “b”, do Termo de Referência

exige tão somente a apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI).

Todavia, referido documento destina-se exclusivamente à comprovação da habilitação jurídica, isto é, da existência legal da empresa. A condição de Microempreendedor Individual (MEI) e a consequente apresentação do CCMEI não afastam a obrigatoriedade de atendimento aos demais requisitos de habilitação previstos no edital, inclusive aqueles relativos à qualificação econômico-financeira, quando expressamente exigidos.

Importa pontuar que, a dispensa de apresentação do balanço patrimonial afeta as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não atinge a esfera das licitações, nesse sentido, a Jurisprudência vem entendendo que essa desobrigação em formular o balanço patrimonial para ME's e EPP's se dá para fins fiscais e não se estende para outros cenários.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

Para participação em licitação regida pela [Lei 14.133/2021](#), o *microempreendedor individual (MEI)*, ainda que dispensado da elaboração de *balanço patrimonial* (art. 1.179, § 2º, do [Código Civil](#)), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido *balanço* e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021). Acórdão 2586/2024-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

EMENTA 1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal). b) **Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).** c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido. **d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.** e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. 2) APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (TJ-PR 00013151320188160131 Pato Branco, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 11/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2018)

Desta feita, o tratamento diferenciado descrito no artigo 27 da Lei Complementar n.º 123/2006 refere-se à relação estabelecida entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e o fisco, ao passo que a relação estabelecida entre a Administração e os licitantes se trata de uma relação jurídico-administrativa, que dá ao Poder Público a possibilidade de averiguar se, de fato, as participantes dos certames licitatórios possuem condições econômico-financeiras de assegurar o perfeito cumprimento das obrigações que irão assumir frente ao Estado.

Portanto, a empresa que possuir interesse em participar de procedimentos licitatórios, independente de seu porte, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, deverá observar o art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, de modo a comprovar a boa situação financeira da licitante.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2586/2024-Plenário,

firmou entendimento no sentido de que o Microempreendedor Individual (MEI), embora dispensado da elaboração de balanço patrimonial para fins societários, não está isento de apresentá-lo quando tal documento for exigido no procedimento licitatório para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Não menos importante, destaca-se o exposto pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento de Recurso Id. (69052020), senão vejamos:

Por conseguinte, importa ressaltar que o princípio da vinculação ao edital estabelece como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e a proposta dos licitante, e caso essa esteja em desacordo com aquelas deverá ser desclassificada, veja o enunciado do [Acórdão 460/2013-Segunda Câmara](#):

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara

Relator: ANA ARRAES

Enunciado: É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (grifo nosso)

Assim, considerando que a recorrente não atendeu ao item 12.3, alínea 'b', do TR, fica demonstrado que sua proposta não está compatível com as regras estabelecidas neste pregão eletrônico. Além disso, o instrumento convocatório é taxativo ao determinar que a não apresentação dos documentos de habilitação ensejará a inabilitação do licitante, veja:

12.17. DAS DECLARAÇÕES

[...]

12.18. As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas. (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei 14.133/2021 estabelece que a inabilitação é a consequência direta para quem não apresenta os documentos exigidos, observe:

O Art. 62 define a habilitação como a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante. A ausência desses documentos impede que a Administração confirme essa capacidade, resultando na inabilitação; e

O Art. 64 veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, salvo para complementação de informações já existentes. Isso significa que, se o documento essencial (como o balanço patrimonial) não foi enviado no momento correto, o licitante não pode sanar essa falha posteriormente resultando na sua inabilitação.

Portanto, compreende-se que a inabilitação da Vera Lúcia Barbosa de Jesus Cardoso se deu por falta do balanço patrimonial, item 12.3, alínea b, do Termo de Referência, está fundamentada no **Art. 62** da Lei 14.133/2021 e em regra específica do instrumento convocatório.

Desse modo, tendo em vista que **restou comprovado que a recorrente não apresentou documento exigidos para a habilitação**, não há irregularidade na sua desclassificação.

Assim, **não merecem prosperar as alegações da recorrente.**

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (68998054) e Id. (69052020), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0066796924 e 0066853477), e respectivas contrarrazões, Id. (68694459), apresentadas no certame, e amparada nas análises técnicas da Unidade Requisitante, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1 .IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas empresas **CIVIAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, e **62.349.913 VERA LUCIA**

BARBOSA DE JESUS CARDOSO, de forma a manter a habilitação da empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** no item 1, e **GLOBAL COMERCIO DE VARIEDADES LTDA** no item 14 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 23/02/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69313964** e o código CRC **8E614796**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.033915/2024-69

SEI nº 69313964